



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000351580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091118-52.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAMIRES MARQUES DA SILVA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2091118-52.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Thamires Marques da Silva

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Voto nº 38.844

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – *Decisão que indefere a gratuidade da justiça à autora em razão da renúncia ao benefício de demandar em seu domicílio (Nova Iguaçu/RJ) – Insurgência da autora – Acolhimento – Ausência de elementos indicativos de capacidade econômica – Documentos colacionados aos autos que atestam a hipossuficiência econômica – A renúncia ao direito de demandar em seu próprio domicílio não é elemento suficiente, por si só, para afastar a presunção de hipossuficiência financeira – Recurso provido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **THAMIRES MARQUES DA SILVA**, nos autos da ação de obrigação de fazer que move contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 37ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Thania Pereira Teixeira de Carvalho Cardin, que indeferiu a gratuidade da justiça à agravante sob o fundamento de que a autora renunciou ao benefício de demandar em seu próprio domicílio, Nova Iguaçu/RJ, o que afasta a presunção de hipossuficiência financeira (fls. 37/38 da origem).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Sustenta a agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais e que os documentos acostados aos autos são suficientes para demonstrar o seu direito ao benefício.

Aduz, ainda, que ajuizamento da demanda em comarca diversa daquela em que reside não é motivo válido para o indeferimento da benesse.

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, isento de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores (fls. 14/15).

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da Justiça Gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do atual Código de Processo Civil, tornou-se positivado o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção iuris tantum em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, somente

pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser intimada para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

Não é, todavia, o caso dos autos, eis que acompanham a declaração de pobreza documento que demonstra que o agravante recebe diminuta renda (fls. 18/36 dos autos principais).

Há de se ressaltar, também, que o ajuizamento da demanda em outra Comarca, por si só, não é motivo para indeferir o benefício, na medida em que o processo nem sempre exigirá deslocamento e, caso o faça, não será necessariamente custoso à parte, conforme entendimento deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Documentos dos autos demonstram a hipossuficiência econômica do agravante. Renúncia ao ajuizamento da ação na comarca de domicílio do consumidor, por si só, não representa óbice ao deferimento da gratuidade. Concessão da benesse. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024178-08.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Indeferimento de gratuidade da justiça. Condições financeiras presumidas e compatíveis com a concessão. Recurso provido. I. Caso em exame Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora, em ação de repactuação de dívidas ajuizada com fundamento no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. A decisão foi baseada no fato de a autora ter renunciado ao foro de seu domicílio para ajuizar a ação em comarca diversa. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o indeferimento da gratuidade da justiça, com base na renúncia ao foro do domicílio, é justificado, à luz da documentação de hipossuficiência apresentada pela agravante e das normas pertinentes à gratuidade judiciária. III. Razões de decidir 3. O artigo 98 do CPC assegura a gratuidade de justiça à pessoa natural que demonstrar insuficiência de recursos. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, prevista no §3º do artigo 99 do CPC, não foi infirmada pelos elementos dos autos. 4. A escolha pelo ajuizamento da ação em foro diverso não é suficiente para afastar a hipossuficiência declarada, especialmente em ações fundadas em relações de consumo, onde o CDC permite a opção pelo foro do réu ou do autor, conforme artigo 101, I. 5. A assistência por advogado particular, por si só, não é motivo para indeferir a gratuidade, conforme estabelece o §4º do artigo 99 do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido. Tese de julgamento: "A renúncia ao foro do domicílio do consumidor, em ação fundada em relação de consumo, não afasta a presunção de hipossuficiência para fins de concessão de gratuidade da justiça, desde que os demais requisitos legais estejam preenchidos." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99, §§ 3º e 4º; CDC, art. 101, I. Jurisprudência relevante citada: TJSP, AI nº 2209457-09.2021.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, j. 18/10/2021; TJSP, AI nº 2201090-93.2021.8.26.0000, Rel. Elói Estevão Trolly, j. 15/10/2021. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316601-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Gratuidade da justiça - Indeferimento pelo juiz a quo sob o fundamento de que a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor e a contratação de advogado particular seriam incompatíveis com a hipossuficiência alegada pela autora – Inconformismo – Cabimento – A opção da autora em ajuizar ação em comarca diversa do seu domicílio é faculdade legal e não faz presumir capacidade financeira de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento – Contratação de advogado particular que se constitui em prerrogativa de todo cidadão e, por si só, não afasta o direito à gratuidade da justiça – Presunção emanada da declaração de pobreza corroborada pelo contexto dos autos – Recurso provido para garantir à autora os benefícios da gratuidade da justiça. (TJSP; Agravo de Instrumento 2035228-07.2020.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020)

Imperiosa, portanto, a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir a gratuidade da justiça à agravante.

HUGO CREPALDI
Relator